



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10711.005530/2009-28  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3003-002.153 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 18 de outubro de 2022  
**Recorrente** H M WAY COMERCIO EXTERIOR LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 14/08/2009

OFENSA AO PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM. EXIGÊNCIA EM DUPLICIDADE. INFORMAÇÃO IDÊNTICA.

Delineia-se a ofensa ao princípio do *non bis in idem* quando a prestação da mesma informação serviu de suporte ao lançamento e cobrança de mais de uma multa por descumprimento de obrigação acessória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acatar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relatora

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges, Lara Moura Franco Eduardo e Muller Nonato Cavalcanti Silva. Ausente o Conselheiro Ricardo Piza di Giovanni.

**Relatório**

Valho-me do relatório contido na Resolução nº 3002-000.211 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária, de 14/04/2021, em voto de relatoria desta conselheira:

Trata-se de aplicação de multa pelo cometimento da infração prevista no art. 107, inc. IV, alínea e, do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, qual seja, deixar de prestar informação sobre veículo

ou carga nele transportada, ou sobre operações que executar, na forma e no prazo estabelecidos pela RFB.

Afirma a autoridade fiscalizadora que a H M WAY COMERCIO EXTERIOR LTDA, na condição de agente *desconsolidador* de carga marítima procedente do exterior, registrou no sistema SISCOMEX informações relativas à conclusão da *desconsolidação* do CE depois do período mínimo de antecedência atracação do navio, ou seja, intempestivamente, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 800/2007, que dispõe sobre o controle aduaneiro informatizado da movimentação de embarcações, cargas e unidades de carga nos portos alfandegados.

O evento de prestação de informações no CE pela agência de navegação OCEANUS AGÊNCIA MARÍTIMA S/A haveria se dado em 21/08/2008, às 12:34:57, relativamente ao Conhecimento Eletrônico-Master nº 130.805.159.340.808, e a data de chegada do navio transportador CSCL BRISBANE ao Porto do Rio de Janeiro teria sido 23/08/2008, às 00:21:00 hs.

Segundo consta no lançamento de ofício, a empresa H M WAY COMERCIO EXTERIOR LTDA teria procedido a *desconsolidação* da carga informando o CE-Mercante Agregado (HBL) nº 130.805.167.963.312 somente no dia 03/09/2008, às 19:02:51 h.

Em impugnação ao Auto de Infração lavrado, alega o sujeito passivo que a autoridade impugnada, equivocadamente, teria considerado a data da primeira atracação do navio CSCL BRISBANE no Porto do Rio de Janeiro (23/08/2008), utilizando-se como parâmetro, para fins de aplicação da penalidade, a primeira escala feita pela embarcação, de nº 08000167091.

Assim, tendo a Impugnante prestado as informações de forma tempestiva, a considerar como parâmetro a segunda escala da embarcação no Porto do Rio de Janeiro, não haveria que se falar em descumprimento de obrigação acessória.

Ademais, acrescenta a impugnante, na data da primeira chegada da embarcação (23/08/2008), ainda não haveriam sido disponibilizado o número do CE genérico no Sistema para que se pudesse prestar as informações antecipadamente.

Dando continuidade ao relato, ao analisar a impugnação apresentada contra o lançamento, a primeira instância de julgamento decidiu pela improcedência do recurso administrativo mencionado, sob os fundamentos, aqui resumidamente colocados, de que:

(1) as arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade não estariam afetas ao julgador administrativo;

(2) a denúncia espontânea, regulada no artigo 138 do CTN, teria seu escopo na infração que enseja o pagamento de tributo, não se aplicando ao caso concreto;

(3) o situação em apreço diria respeito à importação de cargas consolidadas, acobertadas por documentação própria, cujos dados devem ser informados de forma individualizada para a geração dos respectivos Conhecimentos Eletrônicos-CE, devendo os correspondentes registros representar fielmente as mercadorias vinculadas, a fim de racionalizar os procedimentos e agilizar o despacho aduaneiro.

O contribuinte foi intimado acerca do Acórdão que julgou a impugnação em 13/02/2019, conforme AR anexado ao presente processo. Insatisfeito com o teor da decisão, apresentou Recurso Voluntário em 11/03/2019, conforme *Termo de Solicitação de Juntada*, anexado aos autos.

Em fase recursal, o Recorrente reproduz as alegações feitas por ocasião da impugnação, acrescentando, em síntese, que:

O lançamento em questão no presente processo foi objeto de outro Auto de Infração, tratado no processo nº 10711.007831/2008-13, havendo duplicidade na aplicação da multa exigida;

A Turma Julgadora, ao invés de se pronunciar sobre a questão arguida na peça impugnatória, decidiu através de despacho genérico, dissociado daquilo que é objeto da impugnação, deixando de enfrentar matéria essencial ao julgamento da questão, decidindo sobre preliminares que sequer foram suscitadas;

A prestação de informação ao SISCOMEX a destempo não decorreria da atuação da Recorrente, motivo pelo qual estaria obstada a sua penalização, nos termos dos arts. 28, §§ 1º e 2º e 64, § 3º, inciso I, alínea *b*, do Ato Declaratório Executivo COREP nº 03/2008;

Cita Solução de Consulta SRRF/9ª Região nº 215/2004 como suporte à necessidade de afastamento da multa em debate, tendo em vista a inocorrência de qualquer embaraço à fiscalização aduaneira;

Por fim é pleiteado, *ad argumentandum tantum*, que no DARF a ser emitido pela RFB não sejam incluídos eventuais juros de mora, requerimento este feito com fundamento no art. 24 da Lei 11.457/2007, dispositivo no qual se encontra previsto o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, do protocolo de petições, para que seja proferida decisão administrativa.

Dando continuidade ao relato, em vista da alegação de duplicidade do lançamento de ofício em sede de preliminar no Recurso Voluntário e objetivando evitar o *bis in idem*, para que não restasse qualquer dúvida ao Colegiado na formação de convicção quanto ao caso, entendeu-se pela necessidade de conversão do julgamento em diligência naquela oportunidade, para que a unidade de origem da RFB procedesse a análise detalhada dos lançamentos promovidos nos presentes autos e no processo nº 10711.007.831/2008-13 e se pronunciasse sobre a alegação do Recorrente.

A autoridade aduaneira então proferiu Relatório Conclusivo, no qual informa:

...conclui-se que a multa imposta no Auto de Infração de que trata o Recurso Voluntário ora em análise se encontra, de fato, em duplicidade com a multa lançada no processo nº 1110711.007.831/2008-13.

Manifestou-se o Recorrente sobre o procedimento de diligência, reiterando os termos de suas manifestações anteriores, a fim de que fosse cancelada a multa indevidamente imposta.

É tudo o quanto se tem a relatar.

## **Voto**

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

Examinando os autos, verifica-se que a defesa, em preliminar, traz a debate a questão de duplicidade de lançamentos de ofício, porquanto alega haver uma outra cobrança de multa para o mesmo ato infrator à legislação aduaneira.

Segundo acrescentado na peça recursal, multa idêntica, repreensiva dos mesmos fatos descritos nos presentes autos, teria sido imposta ao Recorrente no processo administrativo nº 10711.007831/2008-13.

Ressalto que tal processo teve o Recurso Voluntário julgado pela 2ª Turma Extraordinária/ 3ª Seção de Julgamento deste CARF, por meio do Acórdão nº 3002-001.898, na data de 14/04/21, em voto da lavra desta conselheira, que deu pela improcedência daquele apelo.

Ante as informações prestadas pela autoridade fiscalizadora em fase de diligência à unidade de origem, mostra-se procedente a argumentação expendida no Recurso em análise, pela ofensa verificada ao princípio do *non bis in idem*, em decorrência da duplicidade de lançamentos de ofício, cabendo o cancelamento do Auto de Infração nº 0717600/00238/09.

Em conclusão, voto por (1) acolher a preliminar suscitada e (2) no mérito, dar provimento ao Recurso Voluntário, para determinar o cancelamento do Auto de Infração nº 0717600/00238/09.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo